



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 454/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/09/01

PROCESSO Nº 1/003249/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9912316

RECORRENTE: SANDRA INÊS TENÓRIO KRETSCHMER TAVARES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DE ESTOQUE. Constatou-se que a autuada, no período de janeiro a agosto de 1999, efetuou vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, infringindo, assim, o disposto nos arts. 169, inc. I, e 174, inc. I, do Decreto nº 24.569/97. Confirma-se a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Na peça basilar do presente processo, relata o autuante ter constatado, através de levantamento quantitativo de estoque - relativo ao período de janeiro a agosto de 1999-, que a empresa autuada promoveu vendas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no montante de R\$ 2.863,00 (Dois mil, oitocentos e sessenta e três reais).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugere a aplicação da sanção prevista no art. 878, inc. III, alínea "b", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 1999.13705, Termo de Notificação nº 1999.07873, Informações Complementares - onde a acusação fiscal é ratificada -, Inventários inicial e final, planilhas de entradas e de saídas de mercadorias e Relatório Totalizador Quantitativo de Estoque de Mercadorias e tabela de preços resumida.

A autuada não impugnou o feito fiscal, pelo que foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 101 dos autos.

PROCESSO Nº: 1/003249/99

Na Instância Singular, o ilustre julgador decidiu pela procedência da ação fiscal.

Contra a decisão condenatória de 1º grau, a atuada interpõe recurso voluntário (v. fls. 113/122), o qual adiante será apreciado.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 414/01 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Na peça exordial do presente processo, relata o atuante ter constatado, através de levantamento quantitativo de estoque - relativo ao período de janeiro a agosto de 1999-, que a empresa atuada promoveu vendas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no montante de R\$ 2.863,00 (Dois mil, oitocentos e sessenta e três reais).

Há de ser mantida, em todos os seus termos, a decisão proferida em primeiro grau, de procedência do feito fiscal.

No caso concreto, não resta dúvida de que a atuada, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça exordial, o qual se encontra embasado no Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, anexo aos autos.

Com efeito, a ação fiscal que se vale de levantamento específico-quantitativo de estoque de mercadorias é tida como uma das mais seguras para se detectar possíveis infrações à legislação do ICMS, no que diz respeito à falta de recolhimento de imposto num determinado período.

Pois foi através desse tipo de fiscalização, onde se fez o cotejamento quantitativo entre o estoque inicial, as entradas, o estoque final, a saída real e a saída com documento fiscal - referente ao período de janeiro a agosto de 1999 -, que a comissão fiscalizadora comprovou que a atuada, de fato, omitiu vendas de mercadorias no mencionado período.

O recurso interposto não se presta para ilidir a acusação fiscal. Em suma, a recorrente se apega em três pontos para refutar a acusação fiscal, quais sejam: Nulidade da ação fiscal, pelo motivo da mesma conter vícios processuais; no mérito, alega que o agente do Fisco trabalhou de forma displicente, uma vez que, tratando-se de processo de baixa cadastal, queria mais era se livrar de mais um processo; por fim, solicita a realização de perícia.

AL

PROCESSO Nº: 1/003249/99

Como dissemos acima, os argumentos de recurso, embora sejam relativamente extensos, não têm força para descaracterizar a ação fiscal. Na verdade, as razões aduzidas pela recorrente enveredam por caminhos que buscam denegrir a imagem do agente atuante, deixando de apresentar contraprovas que pudessem, efetivamente, desconstituir o presente lançamento. Por esse motivo, como forma de rebater tais argumentos, basta que nos inclinemos para as fundamentadas razões apresentadas pela ilustre consultora tributária, em seu Parecer nº 414/01 – o qual foi acatado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado –, senão vejamos, *verbis*:

“Ao contrário do que argumenta o contribuinte, preliminarmente, deve-se afastar a nulidade suscitada, porquanto não há nos autos falhas ou vícios que tornem nulo o presente lançamento.

“Relativamente ao mérito, a recorrente contestou os trabalhos desenvolvidos pelo atuante, no entanto, a infração está plenamente configurada através do totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias às fls. 08/10 dos autos.

“Oportuno dizer que não basta somente requerer exame pericial, é necessário que a recorrente demonstre que os trabalhos desenvolvidos pelo atuante contém falhas ou erros.

“Na verdade, não merece acolhida a perícia solicitada pela recorrente, já que ela não trouxe aos autos elementos que justificassem a sua realização.

“Quanto à improcedência requerida, esta não prospera, uma vez que não foi apresentada nenhuma documentação contrapondo a infração descrita na inicial.”

Com efeito, ao promover vendas de mercadorias desacobertadas da documentação fiscal correspondente, a acusada infringiu o disposto nos arts. 169, inc. I, e 174, inc. I, do Decreto nº 24.569/97, ficando sujeita à sanção capitulada no art. 878, inc. III, alínea "b", do referido Decreto.

Por todo o exposto, comungamos com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, que, referendando Parecer da Consultoria Tributária, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário interposto, para o fim de confirmar a decisão monocrática recorrida - de procedência do feito fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS E DA MULTA: R\$ 2.863,00

ICMS:	(17%)	R\$ 486,71
MULTA: .	(40%)	R\$ 1.145,20
TOTAL:		R\$ 1.631,91

PROCESSO Nº: 1/003249/99

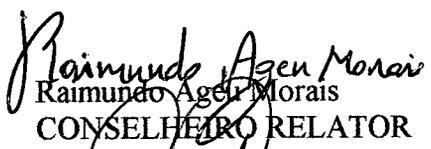
DECISÃO:

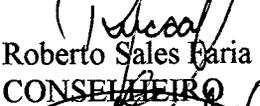
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SANDRA INÊS TENÓRIO KRETSCHMER TAVARES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida na Primeira Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

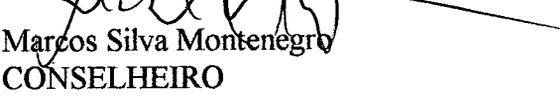
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de outubro de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Raimundo Agen Morais
CONSELHEIRO RELATOR


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO

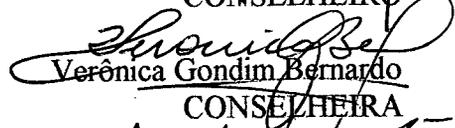

Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

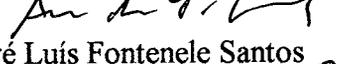

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

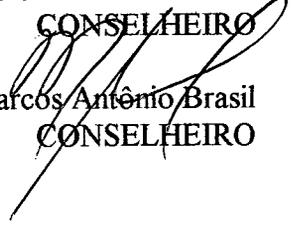
PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO